Aux. Sec. Com., B. de Mendonça

Lei nº 1516, de 16 de fevereiro de 1968.

Autoriza compra de motoniveladora e abre crédito especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública, uma motoniveladora destinada a serviços de terraplenagem, podendo dispender para isso fim, até a importância de NCr$ 140.021,70 (cento e quarenta mil e vinte e sete cruzeiros novos e setenta centavos)

Art. 2º - O pagamento da dispisa de que trata esta Lei, poderá ser feito em prestações, a serem convencionadas com o Prefeito Municipal.

Art. 3º - Para ocorrer ao pagamento da despisa de que trata esta lei, fica aberto um crédito especial, de NCr$140,021.70, com vigência até 31 de dezembro de 1969.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 16 de fevereiro de 1961.

Rega e publ. nesta Secretaria na mesma data.
Aux. Sec. Com., 31 de Mendonça

Lei nº 1514, de 16 de fevereiro de 1968.

Autoriza doação de terreno.

O povo do Município de Irutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Irutal, autorizada a fazer a doação de um terreno na região Sul-Leste da cidade destinado a construção de casas para o meretrício pelos insterssados, medindo 1.200 mts2.

Art. 2º - O terreno de que trata o artigo anterior, será dotado de rede de esgôto e energia elétrica.

Art. 3º - As construções e edificações destinadas ao fim de que se trata o art. 1º, ficarão isentas de tributos municipais pelo prazo de cinco anos.

Art. 4º - Uma vez aprovada esta lei, e demarcado o terreno, não será permitida a infiltração de mulher de vida liberal, bem como construções de casas á elas destinadas, no setor de expansão da cidade.

Art. 5º - O prazo para retirada da zona boêmia, será determinado pelas autoridades municipais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr